

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.787, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

.....

Seção II
Dos Projetos Públicos de Irrigação e das Infraestruturas de Uso
Comum, de Apoio à Produção e da Unidade Parcelar

.....

Subseção VI
Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38. Os agricultores irrigantes de Projetos Públicos de Irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I - suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II - suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sem a regularização das pendências;

III - retomada da unidade parcelar pelo poder público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo sem a regularização das pendências.

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 700, de 8/12/2015, com prazo de vigência encerrado em 17/5/2016, conforme Ato Declaratório nº 23, de 18/5/2016, publicado no DOU de 19/5/2016\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 700, de 8/12/2015, com prazo de vigência encerrado em 17/5/2016, conforme Ato Declaratório nº 23, de 18/5/2016, publicado no DOU de 19/5/2016\)](#)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que hajam prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 824, de 26/3/2018\)](#)

§ 4º As instituições financeiras oficiais informarão ao Poder Público sobre a hipoteca a que se refere o § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 824, de 26/3/2018\)](#)

Art. 39. Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único. Da indenização de que trata o *caput* deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

.....
.....